**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001922-88.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: CLAUDIO MARCIO NOGUEIRA BONORA

Requerido: MARIA CARMELITA DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Claudio Marcio Nogueira Bonora moveu a presente ação em face da ré Maria Carmelita da Silva requerendo a expedição de alvará judicial com a finalidade de proceder a transferência da motocicleta descrita às fls. 01 que se encontra registrado em nome do autor.

Alega o autor que a venda do bem em questão se deu em 29/05/2014, conforme recibo de fls. 09 e que, passados 30 dias do negócio realizado e sem regularizar a situação de transferência, a ré o vendeu à terceiro. Que não consegue realizar o bloqueio do documento para regularizá-lo e que, após a venda do bem, ainda teve de quitar valores de multas, IPVA e DPVAT/2015, conforme recibo de fls. 25. Que em 28/03/2015, data posterior à venda, ainda recebeu notificação em sua residência de imposição de multa no valor de R\$ 574,62.

A liminar foi deferida às fls. 17 dos autos.

A ré foi devidamente citada às fls. 21, porém não ofereceu contestação, tornando-se revel (fls. 34).

Às fls. 26, foi juntado aos autos protocolo que comprova a retirada de novo documento da motocicleta em nome da ré, em 21/03/2015.

É o Relatório. DECIDO.

O autor pretende a expedição de Alvará Judicial para a transferência do bem em questão para o nome da ré.

Conforme decisão de folhas 17, trata-se, na verdade, de pedido de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de compelir a ré a promover a transferência da motocicleta para o nome dela.

O documento de folhas 08/09 comprova que em 29 de maio de 2014 o autor vendeu a motocicleta à ré.

Assim, de rigor a procedência do pedido, uma vez que o preenchimento do CRV em nome da ré, bem como a revelia desta, fazem presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Por fim, anoto que fica indeferido a expedição de ofício ao Detran, porque não é parte no processo.

Diante do exposto, confirmo os efeitos da liminar concedida e acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir a ré a promover a transferência da motocicleta para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, para não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária e juros de mora serão contados a partir da publicação da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de junho de 2015.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA